

# A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME NA UNIFICAÇÃO DE PENAS: interpretação e aplicação do art. 111 da Lei de Execução Penal pelos Tribunais Superiores

**REIS, Joyce Aparecida Silva<sup>1</sup> ; COLLI, Luciene Rinaldi<sup>2a</sup>**

<sup>1</sup> Discente Direito UNIFAGOC | <sup>2</sup>Docente Direito UNIFAGOC

 lucienecolli@gmail.com

## RESUMO

Este artigo se propõe analisar os entendimentos do STF e do STJ na interpretação do art. 111 da Lei de Execução Penal- Lei nº 7.210/1984, quando da determinação do regime de cumprimento de pena privativa de liberdade por condenação em mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos. Afirma-se que o art. 111 da Lei de Execução Penal (LEP) foi omissa ao não fixar o termo inicial para o deferimento de novos benefícios após a soma ou unificação de penas, a que os Tribunais Superiores dão interpretações diversas, que ora serão analisadas à luz dos princípios da legalidade e da individualização da pena, previstos no art. 5º, XLVI da CF/88.

**Palavras-chave:** Progressão de regime. Unificação de penas. Data-base.

## INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/1984- LEP) determina que, quando o indivíduo for condenado definitivamente por mais de um crime, deverá ser feita a soma ou unificação das suas penas, como previsto no art. 111 de seu texto normativo. Também determina a LEP que a execução da pena deverá ser feita de forma progressiva, do regime mais rigoroso para o regime menos severo, mediante o cumprimento de critérios objetivos e subjetivos pelo condenado, a teor da redação do art. 112 da referida Lei. No entanto, a LEP não estabeleceu o termo inicial para a concessão de progressão de regime após a soma ou a unificação das penas impostas ao apenado, o que leva à divergência de entendimentos jurisprudenciais das cortes superiores, que serão analisados pela omissão do texto normativo.

Afirma-se que a redação do art. 111 da Lei 7.210/1984 foi omissa quanto à fixação do termo inicial de contagem de prazo para a progressão de regime, do que se perquire quando é que seria fixado o termo inicial para a progressão de regime prisional na superveniência de nova condenação no curso da execução da pena. Indaga-se se a data-base para a progressão do regime prisional permaneceria como sendo a data da última prisão do apenado ou se a partir da nova condenação ou, ainda, se seria utilizada como novo marco para a contagem de prazo para futura progressão de regime a data em que ocorreu o trânsito em julgado da nova condenação.

A matéria aqui tratada não vem sendo discutida pela doutrina brasileira da forma como deveria, eis que considerada apenas de maneira superficial, legando aos

entendimentos jurisprudenciais o preenchimento dessa lacuna legislativa.

Em razão disso, este artigo se propõe analisar os entendimentos dos Tribunais Superiores (STF e STJ) acerca da interrupção do prazo para a concessão de progressão de regime na soma ou unificação de penas e, a partir dessa análise, considerar os efeitos que podem advir na progressão de regime do apenado, especialmente porque o art. 111 da LEP não fixou o termo inicial da contagem do prazo para a progressão de regime após a soma ou a unificação das penas.

Isto posto, o problema da presente pesquisa se consolida na seguinte pergunta: quais os posicionamentos das Cortes Superiores quanto à interrupção do prazo para concessão de progressão de regime, em caso de unificação de penas, e quais os seus efeitos na aplicação do direito?

O objetivo geral deste Trabalho de Conclusão de Curso é pesquisar e analisar os entendimentos do STF e do STJ a partir da análise de julgados proferidos acerca do tema aqui tratado, ou seja, como os referidos Tribunais têm interpretado a regra do art. 111 da LEP na interrupção do prazo para concessão de progressão de regime quando da unificação de penas e as implicações desse entendimento no cumprimento da pena privativa de liberdade pelo condenado.

A pesquisa tem os seguintes objetivos específicos: demonstrar a omissão legislativa do art. 111 da LEP quanto à interrupção de prazo na progressão de regime em casos de soma ou unificação de penas privativas de liberdade e os efeitos de tal omissão na situação prisional do apenado; pesquisar a jurisprudência emanada do STJ e do STF acerca do tema “interrupção de prazo para a progressão de regime no incidente de unificação de penas”; identificar as possíveis divergências entre os entendimentos adotados pelos Tribunais analisados; demonstrar as consequências que decorrem para o apenado quanto à progressão de regime após a unificação das penas a partir dos entendimentos jurisprudenciais analisados; questionar se há ofensa do princípio da legalidade e da individualização da pena quando da adoção da regra da interrupção na contagem do prazo para a concessão de benefícios à execução penal em conformidade com a regra prevista no art. 111 da Lei de Execução Penal.

A pesquisa será de natureza teórica e de abordagem qualitativa, eis que se propõe a analisar decisões emanadas pelo STF e o STJ, onde o problema aqui apontado vem sendo tratado. Os institutos penais da progressão de regime e da unificação e soma das penas, previstos na Lei de Execução Penal e no Código Penal, serão considerados à luz do princípio e da garantia constitucional da individualização da pena ao condenado. A pesquisa teórica buscará a construção e a afirmação da hipótese de que a norma do art. 111 foi omissa quanto ao marco inicial para a contagem de prazo na progressão de regimes após a soma ou unificação das penas, violando o princípio constitucional da individualização da pena.

Insta salientar que, para o desenvolvimento do presente estudo, será feito uso da abordagem descritiva em conjunto com a técnica documental e bibliográfica de pesquisa. Serão fontes de pesquisa: livros, artigos de periódicos científicos, revistas científicas e

sites com conteúdo teórico e acadêmico, em especial, os sites dos Tribunais Superiores.

A abordagem qualitativa será dedicada a levantar e selecionar a jurisprudência afeta ao tema que esta pesquisa irá desenvolver, aferindo qual a que melhor se coaduna com o objetivo da execução penal - a reeducação e a socialização do condenado, a partir do princípio constitucional da individualização da pena.

No segundo capítulo, este artigo conceituará e definirá a falta disciplinar de natureza grave praticada no curso da execução da pena e as consequências sancionadoras dela advindas, conceituando, em seguida, o instituto da progressão de regime na execução penal e os requisitos para que seja deferida a progressão. Ao final, distinguirá os termos soma e unificação de penas após a condenação ou em processos distintos.

A partir dessa conceituação, este artigo analisará nos dois capítulos subsequentes os entendimentos emanados do STF e do STJ à luz do princípio da legalidade e da individualização da pena para, ao final, concluir qual é o entendimento que mais se coaduna com a resposta penal que seja necessária e suficiente para reprimir e prevenir o crime. A pesquisa não olvidará os objetivos da execução penal relacionados à sua dupla finalidade, qual seja o cumprimento das disposições da sentença penal e a ressocialização do condenado para a sua harmônica reinserção e integração à sociedade.

## **BREVE ANÁLISE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEUS INSTITUTOS**

### **A Lei nº 7.240/84**

A execução da pena privativa de liberdade, provisória ou definitiva, é tratada pela Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84. A execução penal definitiva tem início após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, quando o Estado Administração efetiva as disposições da sentença proferida pelo Estado Juiz. Trata-se de uma atividade complexa, desenvolvida no plano jurisdicional e administrativo, uma vez que dela participam tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Executivo, por meio dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.

Calha ressaltar que a execução penal é um ramo autônomo do direito com lei e princípios próprios que, com a reforma da parte geral do Código Penal ocorrida em 1984, foi sistematizada na Lei 7210, de 11 de julho de 1984, com base constitucional e direitos e garantias advindos do direito penal e processual penal. É como orienta a lição de Guilherme de Souza Nucci.

Trata-se de ciência autônoma, com princípios próprios, embora jamais se desvincule do Direito Penal e do Direito Processual Penal, por razões inerentes à sua própria existência. O Direito de Execução Penal é autônomo e interdependente. Sua base constitucional e os direitos e garantias individuais que o norteiam advêm do Direito Penal e do Processo Penal, constituindo sua relação de interdependência. (NUCCI, 2018, p. 18).

De acordo com a redação do art. 1º da Lei de Execução Penal, "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" e, para tanto, faz-se mister o cumprimento das disposições nela contidas e a observância dos objetivos que elas buscam realizar - punição e prevenção, pautadas na humanização. Assevera, com brilhantismo, o doutrinador Renato Marcão:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. (MARCÃO, 2012, p. 29).

A finalidade da pena fica evidenciada, seja ela retributiva, preventiva geral e específica e reeducativa. Nesta seara, impõe-se analisar se na interpretação do art. 111 da LEP, quando da soma ou unificação das penas, o princípio da individualização da pena contido no art. 5º, XLVI da CF/88 está sendo respeitado pelo Estado na resposta penal necessária e suficiente para reprimir e prevenir o crime (DOTTI, 2020).

O professor Guilherme de Souza Nucci, a esse respeito, ensina:

Temos sustentado que a pena tem vários fins comuns e não excludentes: retribuição e prevenção. Na ótica da prevenção, sem dúvida, há o aspecto particularmente voltado à execução penal, que é o preventivo individual positivo (reeducação ou ressocialização). Uma das importantes metas da execução penal é promover a reintegração do preso à sociedade. (NUCCI, 2018, p.19).

## **Falta disciplinar grave**

Na execução penal da pena privativa de liberdade, o apenado gozará de direitos e garantias inerentes ao seu regime de cumprimento de pena como previstos na Lei nº 7.240/84, tais como progressão de regime, trabalho externo, saída temporária, livramento condicional, entre outros. Para o acesso a tais direitos, incidirão os critérios objetivos, referentes ao tempo de cumprimento de pena fixados em lei, e os subjetivos, relacionados ao comportamento do indivíduo privado de liberdade (IPL) no curso da execução penal.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, "os pedidos de livramento condicional, progressão de regime e prisão domiciliar devem ser apreciados primeiramente perante a autoridade responsável pela execução penal, que deverá analisar os requisitos subjetivos e objetivos do agente" (NUCCI, 2018). Também acerca do tema, a lição de Renato Marcão:

Requisito subjetivo indispensável é a comprovação de comportamento adequado, que será aferido por informações da administração penitenciária. Ao preso que reconhecidamente tiver praticado falta disciplinar devidamente apurada em procedimento apropriado não se

concederá o benefício, por evidente ausência de mérito. (MARCÃO, 2012).

A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho, como dispõe o art. 44 da LEP, sendo o condenado cientificado das normas disciplinares no início da execução da pena. De acordo com a regra do art. 47, o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa, de acordo com a gravidade da falta disciplinar cometida, se leve, grave ou gravíssima.

Novamente citando as palavras do doutrinador Renato Marcão:

Submetido a prisão, definitiva ou provisória, o encarcerado deverá ser cientificado das normas disciplinares do estabelecimento, para que posteriormente não alegue ignorância, até porque referidas normas não se presumem do conhecimento geral, como as leis. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho (art. 44 da LEP), a ela estando sujeitos o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório (parágrafo único). Em sentido amplo, observar a disciplina é comportar-se em conformidade com as normas. Delas se distanciando, o preso estará a cometer falta disciplinar. (MARCÃO, 2012, p. 56).

Decerto, a prática de falta disciplinar no curso da execução penal poderá atrasar o retorno do apenado ao convívio social, e as penalidades daí decorrentes serão aplicadas de acordo com a gravidade da falta praticada, como previsto no art. 49 da LEP:

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada

As faltas disciplinares graves têm previsão expressa e taxativa no art. 50 da LEP, eis que as ações/omissões que constituem falta disciplinar grave, bem como suas penalidades encontram devidamente previstas em lei. De acordo com a LEP, o reconhecimento da prática de falta grave acarretará ao indivíduo privado de liberdade consequências como a revogação de saídas temporárias e perda de até 1/3 do tempo de remido, a interrupção do prazo para a progressão de regime, a regressão de regime, o isolamento na própria cela ou em local adequado. A LEP previu ainda a sujeição do faltoso grave ao RDD - regime disciplinar diferenciado, além da possibilidade de suspensão ou restrição de direitos, a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

Assim, praticada uma falta disciplinar grave, o indivíduo privado de liberdade receberá a aplicação de sanções que afetarão seu acesso a benefícios da execução penal, como a progressão de regime e a interrupção do prazo para a progressão de regime, além da revogação ou a suspensão de direitos anteriormente concedidos, implicando inclusive na regressão de regime, sempre respaldado em expressa previsão legal, ex vi o que preveem os diversos artigos da LEP, como os arts. 12, §§4º e 6º, 118, I, 125, 127, 146-

D, II, dentre outros.

## Progressão de regime

A progressão de regime prisional é um direito do condenado a pena privativa de liberdade e consiste na possibilidade de transferência de regime menos gravoso a que se encontra submetido, após observados os devidos requisitos legais. O art. 112 da LEP orienta que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, do regime mais grave para o regime menos grave. Acerca da progressão de regime, diz Guilherme de Souza Nicci:

Estabelece o art. 112 da LEP que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. § 1.º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. § 2.º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (NUCCI, 2018, p. 156).

Nesse prisma, nota-se que, no direito brasileiro, é aplicado o sistema progressivo de execução, o qual, levando em consideração a função reeducativa da pena, busca proporcionar a gradativa reinserção do condenado ao convívio social, assertiva do art. 1º da LEP.

Decerto, na sentença penal condenatória, o Juiz fixará o regime inicial de cumprimento de pena, a teor do que disciplina o art. 110 da LEP. Nesse sentido, Renato Marcão afirma que "o sistema progressivo adotado pela Lei de Execução Penal determina a mudança de regime, passando o condenado do mais severo para o menos rigoroso, falando-se aqui em progressão. Ocorrendo a ordem inversa, tem-se a regressão, matéria que será analisada no capítulo seguinte" (MARCÃO, 2012, p. 124).

No sistema prisional brasileiro são aplicáveis três categorias de regimes: o aberto, o semiaberto e o fechado, que se encontram previstas na legislação penal brasileira. Vejamos o texto do art. 33 do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semibrasileira ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

O cumprimento de pena privativa de liberdade no regime aberto é realizado em Casa de Albergados ou estabelecimento similar (art. 93 LEP); nessa modalidade de regime prisional, o indivíduo privado de liberdade administrará sua liberdade, porque é baseado no princípio da autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado para que não emprenda fuga e regreda no regime prisional, cometendo falta grave (art. 50, II LEP).

No regime semiaberto, o cumprimento de pena se dará em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 91 LEP), quando nessa modalidade é assegurada ao sentenciado a possibilidade de exercer trabalho externo que poderá ser computado para os fins de remição de pena. Nesse regime também são permitidas as saídas temporárias pelo período de sete dias, a teor do que disciplina a Lei de Execução Penal.

Nota-se que, no regime semiaberto, há uma flexibilização da vigilância exercida pela polícia penal em relação ao indivíduo privado de liberdade. Por fim, já no regime fechado, a pena deverá ser cumprida em estabelecimento prisional de segurança média ou máxima, as penitenciárias (art. 87 LEP). Esse regime é destinado aos condenados a pena de reclusão superior a oito anos, ou, em sendo o caso de pessoa reincidente na prática delitiva, nessa modalidade, ao contrário do regime anteriormente citado, há uma vigilância mais severa por parte da polícia penal.

Acerca dos regimes prisionais de cumprimento de pena, a lição de Julio Fabrini Mirabete:

No regime fechado a pena é cumprida em penitenciária (art. 87 da LEP) e o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório (art. 88 da LEP). (MIRABETE, 2001, p. 237).

No regime semi-aberto, a pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar, podendo ser o condenado alojado em compartimento coletivo, observados os mesmos requisitos de salubridade de ambiente exigidos na penitenciária (arts. 91 e 92 da LEP). (MIRABETE, 2001, p. 238).

No regime aberto, fundado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, deverá ele, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o repouso noturno e nos dias de folga na casa do albergado, que deverá conter, além dos aposentos para os presos, lugar adequado para cursos e palestras e instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados (art. 95 da LEP). (MIRABETE, 2001, p. 238).

A Lei de Execução Penal prevê, no art. 112 de seu texto normativo, a forma progressiva do cumprimento de pena privativa de liberdade:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...).

Extrai-se do artigo retro mencionado que a progressão de regime trata da mudança de um regime mais gravoso para um menos severo; entretanto, para que ocorra tal progressão, faz-se necessário que sejam atendidos requisitos de natureza objetiva - previstos no art. 112 da LEP, recentemente alterado pela Lei 13964/2019 (Pacote Anticrime) - e subjetiva - condicionados à boa conduta carcerária, a ser comprovada pelo diretor do estabelecimento prisional.

O §6º do art. 112 prevê, como penalidade decorrente da prática de falta grave pelo apenado, a interrupção do prazo para a obtenção da progressão de regime se o condenado cometer falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

No entanto, se o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, ficará sujeito à forma regressiva da execução da pena privativa de liberdade, a teor do que alude 118 da LEP.

Assim, extrai-se que a não concessão da progressão de regime difere da regressão de regime, eis que naquela o condenado não ostenta os requisitos objetivos e subjetivos a fazer jus à progressão, permanecendo no regime em que se encontra; por sua vez, na regressão de regime, o apenado voltará ao regime mais gravoso a que se encontrava submetido, por haver cometido falta grave ou crime doloso, tudo como previu o art. 118 da LEP.

## **Soma ou Unificação de penas**

A soma ou a unificação de penas ocorrerão, como previsto no art. 111 da Lei de Execução Penal, quando o apenado for condenado por mais de um crime:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Como se extrai do dispositivo colacionado, o instituto da soma ou unificação de penas visa uma execução coletiva dos delitos a que foi condenado o apenado. Com a soma ou unificação das penas, ocorre a determinação do quantum da pena privativa de liberdade a ser cumprida, bem como o regime prisional em que se dará o início de seu cumprimento. Calha aqui realizar a distinção entre a soma e a unificação de penas, institutos distintos que precisam de escorreita definição.

A soma das penas decorrerá do concurso material de crimes – quando, por mais de uma ação ou omissão, o agente pratica dois ou mais crimes (art. 69 CP) – e do concurso material impróprio (art. 70, segunda parte CP) – quando o agente, mediante uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, sendo que ambos os resultados eram previstos e desejados pelo agente.

Por sua vez, a unificação das penas ocorrerá em casos de concurso formal próprio em crimes continuados. No concurso formal próprio, o agente, mediante uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes (art. 70, primeira parte, do Código Penal). Já no crime continuado, o agente, praticando mais de uma ação ou omissão, comete dois ou mais crimes da mesma espécie, em condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes (art. 71 do Código Penal).

Decerto, o Juiz da Execução Penal, à vista das penas aplicadas ao condenado, deverá proceder à sua soma ou à sua unificação, se decorrentes de várias ações ou omissões ou não. Ao distinguir a soma e unificação de penas, Guilherme de Souza Nucci leciona:

A soma das penas decorre do disposto no art. 69 do Código Penal: quando o agente comete vários delitos, decorrentes de variadas ações ou omissões, deve haver a somatória das penas aplicadas, resultando num montante global a cumprir. Em outras palavras, no sistema criminal brasileiro, o agente não cumpre duas penas de cinco anos de reclusão, mas, sim, dez anos de reclusão (resultado da soma das duas penas). O juiz da condenação, quando julga em conjunto os dois delitos, fará essa soma. Entretanto, se cada uma delas advier de um juiz diferente, cabe ao magistrado da execução penal providenciar a soma (na prática, faz-se essa soma automaticamente, ou seja, cada nova pena recebida na Vara de Execução Penal é acrescida no total, pois há procedimento informatizado para o cálculo, na maioria das Comarcas). A unificação diz respeito aos artigos 70, 71 e 75. Unificar significa transformar várias coisas em uma só. Em matéria de execução penal, deve o juiz transformar vários títulos executivos (várias penas) em um só. Assim procederá quando constatar ter havido concurso formal (art. 70, CP), crime continuado (art. 71) ou superação do limite de 30 anos (art. 75, CP). (NUCCI, 2018, p.114).

Cumpre aqui destacar que, da soma ou unificação das penas, no curso da execução penal, ocorrerá uma nova fixação do regime prisional de cumprimento de pena ao sentenciado, como prevê o parágrafo único do art. 111 da LEP. É que deverá ser observado o regime de cumprimento de pena fixado na nova condenação advinda, somando-se a pena ao restante da que está sendo cumprida:

Art. 111. (...)

Parágrafo único. Sobreindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Assim, um sentenciado em cumprimento de pena em regime semiaberto poderá

ter seu regime prisional redimensionado para o fechado, caso este seja o regime fixado na nova condenação. Não obstante, também é possível que, após a soma ou a unificação, o regime prisional não seja alterado, por exemplo, quando a pena é somada, mas o apenado já se encontrava no regime fechado. Outro ponto de grande importância a ser analisado é a possibilidade de se manter o mesmo regime prisional do sentenciado, quando observado a quantum de pena a ser cumprida após a realização da unificação das penas.

Para os fins deste trabalho, será considerado o quantum de pena a ser cumprido após a unificação das penas decorrente de nova condenação para a determinação do regime prisional em que deverá ser situado o apenado. Nessa ocasião, deverá ser novamente observado o disposto no art.33, §2º do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A pena de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Ressalta-se que não se trata de regressão de regime, mas sim uma nova fixação de regime ante o tempo total de cumprimento de pena decorrente da soma ou da unificação. Dessa forma, um indivíduo condenado à pena de 6 anos de detenção no regime semiaberto e a uma nova pena fixada em 3 anos de detenção no regime aberto poderá ter seu regime prisional redimensionado para o fechado, posto que a pena total a ser cumprida será de 9 anos de pena privativa de liberdade, a teor do que dispõe a regra do art. 33, §2º, "a" do CP.

Nesse sentido, assevera Renato Marcão em sua obra:

De tal sorte, se o réu vier a sofrer várias condenações com a imposição das respectivas penas no regime aberto, nada impede que em sede de execução se estabeleça regime mais rigoroso como decorrência do somatório das penas, observado que, se da operação resultar pena igual ou inferior a quatro anos, o regime será o aberto; se a pena for superior a quatro anos e não exceder a oito, o regime será o semiaberto, e, se for superior a oito, deverá começar o cumprimento em regime fechado. (MARCÃO, 2012, p. 56).

A relevância desta pesquisa está em demonstrar que, na soma ou na unificação de

penas decorrente de nova condenação, o legislador omitiu-se por não regular o termo inicial para a concessão de progressão de regime ao apenado, se, após a condenação, o seu trânsito em julgado ou se, a partir da prisão do apenado, do que a jurisprudência tem se posicionado de maneira diversa quanto ao tema. A investigação analisará se as decisões emanadas dos julgados analisados se coadunam com o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI da Constituição Federal de 1988.

## **A APLICAÇÃO DO ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A Lei de Execução Penal determina que, ao apenado que tenha sido condenado por novo crime, após ou durante o cumprimento da sentença penal, deverá ser feita a soma ou unificação das penas, como previsto no art. 111 da referida Lei. No entanto, a Lei nº 7.210/1984 não estabeleceu o termo inicial para a concessão de novos benefícios na execução penal após a soma ou a unificação das penas impostas ao apenado, surgindo o questionamento acerca de qual seria o marco inicial fixado para a concessão de novos benefícios.

O Supremo Tribunal Federal filia-se ao entendimento de que, sobrevindo uma nova condenação definitiva ao apenado no curso da execução, a contagem do prazo legal necessário para a concessão de benefícios é interrompida, fixando como termo inicial para a contagem do período aquisitivo de novos benefícios a data do trânsito em julgado da última condenação, não importando se o delito é anterior ou posterior ao início da execução penal.

Assevera esse entendimento que sempre ocorrerá a interrupção do prazo para a concessão de benefícios, com a alteração da data base, não fazendo distinção entre crimes cometidos, se antes ou após o início de cumprimento de pena pelo indivíduo privado de liberdade.

Partindo de tal entendimento, verifica-se que, nos casos em que sobrevier, no curso da execução penal, nova condenação, a data-base fixada para futura progressão de regime prisional será alterada, tendo início a contagem do prazo para a progressão do regime a partir do trânsito em julgado da nova condenação.

De tal sorte, a posição do Supremo Tribunal Federal vem sendo reafirmada, como se depreende dos dois julgados que representam um entendimento consolidado e dominante da corte suprema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HC PROLATADO POR TRIBUNAL ESTADUAL. IMPETRAÇÃO DE NOVO WRIT NO STJ EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. VEDAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA CONDENAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO

DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução criminal sempre altera a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena. A data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas" (HC 101.023, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 26.03.10). 2. In casu, o paciente cumpria pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, quando foi condenado definitivamente pela prática de nova infração penal. O juízo da execução determinou a unificação das penas, sem alterar, contudo, a data-base para a concessão de novos benefícios. Entretanto, a Corte Estadual deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Pùblico para determinar que o termo inicial da data-base para a concessão de novos benefícios fosse a data do trânsito em julgado da nova condenação. 3. O recurso cabível contra acórdão denegatório de habeas corpus prolatado pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, é o recurso ordinário, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. 4. "A impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional" (HC 116.481-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 1º.08.13). 5. Ademais, "não há nenhuma ilegalidade no acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, embora assente que não conhece de habeas corpus porque impetrado em substituição ao recurso ordinariamente previsto, examina as questões postas com o fito de verificar a existência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício" (HC 116.389, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 14.05.13). 6. O Superior Tribunal de Justiça, inobstante não ter conhecido do habeas corpus lá impetrado, sob o fundamento de que o writ é substitutivo de recurso ordinário, tendo em vista ter sido manejado contra decisão denegatória de HC na Corte Estadual - analisou a possibilidade da concessão da ordem de ofício, tendo concluído que, no caso sub examine, não há flagrante ilegalidade que justifique a adoção desta medida. 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 116528, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 25-02-2014 PUBLIC 26-02-2014). (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL: DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO PROVIDO. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.253.868 MATO GROSSO DO SUL, Segunda Turma, Relatora Ministra Cármem Lúcia, Dje 29/05/2020).

Da análise dos julgados acima colacionados é possível verificar que as decisões proferidas estão em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal

Federal, que adota o entendimento de que o marco inicial para a contagem do prazo para concessão de benefícios, por superveniência de nova condenação no curso da execução penal, a data do trânsito em julgado da última condenação.

Cabe aqui pontuar os reflexos que tal decisão poderá gerar na execução penal objeto de unificação de penas, considerando que, após a realização da unificação das penas e fixada uma nova data-base para futura concessão de benefícios, será atualizado o atestado de pena do penado, com novas datas de previsão de alcance do requisito objetivo para a concessão de benefícios.

Destacam-se os pontos mencionados pelo Ministério Público do Estado do Paraná em um estudo por ele realizado:

Destacou-se que a prática de fato definido como crime doloso no bojo da execução da pena já teria constituído uma falta disciplinar de natureza grave (Súmula n. 526/STJ), ocasionando a interrupção do lapso para aquisição de outros instrumentos ressocializadores. Afinal, nos termos do previsto na legislação ordinária, os efeitos do reconhecimento da falta grave vão desde a possibilidade de colocação do sentenciado em regime disciplinar diferenciado (LEP, art. 56), passando pela regressão no caso do cumprimento de pena em regime diverso do fechado (LEP, art. 118), além da revogação em até 1/3 do tempo remido (LEP, art. 127).

Observa-se ainda:

Tal qual constou do voto condutor, o delito praticado antes do início da execução da pena não deve constituir parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado. Considerou-se, por isto, que as condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que são todas estranhas ao processo de resgate da pena.

Conforme apontado, possível é vislumbrar situações em que, com a interrupção do prazo para a concessão de benefício na unificação de penas, ocorrerá prejuízo ao sentenciado, posto que este poderá ser punido duas vezes, por exemplo, no caso em que o crime cuja condenação gerou a unificação das penas tenha sido cometido durante a própria execução.

Por sua vez, quando a prática de novo crime se der antes do início da execução penal, a superveniência de nova condenação não poderá intervir na apreciação das condições subjetivas do condenado, posto que o elemento essencial da execução é o merecimento do apenado aos benefícios e malefícios que poderão atingi-lo; assim, a alegação de a prática de um crime ter ocorrido antes do início da execução de pena não poderá ser objeto que desmereça o comportamento do apenado.

## APLICAÇÃO DO ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, até o ano de 2018, seguia o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, se sobrevier uma nova condenação definitiva ao apenado no curso da execução, a contagem do prazo legal necessário para a concessão de benefícios é interrompida, fixando-se, como termo inicial para a contagem do período aquisitivo de novos benefícios, a data do trânsito em julgado da última condenação.

Entretanto, com o julgamento do Recurso Especial Resp: 1557461 SC, proferido em fevereiro de 2018, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento contrário:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO AQUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. 2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução. 3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem. 4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena. 5. Recurso não provido. (STJ - REsp: 1557461 SC 2015/0234324-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/02/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/03/2018).

Em razão da decisão colacionada, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento contrário ao do Supremo Tribunal Federal, dando continuidade à aplicação desse novo entendimento, conforme é possível notar das decisões proferidas nos documentos relacionados a seguir: HABEAS CORPUS Nº 456.819 - SC (2018/0160071-

6); HABEAS CORPUS Nº 456.818 - SC (2018/0160069-0); e HABEAS CORPUS Nº 456.820 - SC (2018/0160073-0).

Infere-se do julgado colacionado que o Superior Tribunal de Justiça, em 2018, ao interpretar o art. 111 da LEP, quando, no curso da execução penal, sobrevier ao apenado uma nova condenação, no momento da unificação das penas não incidirá a regra adotada pelo STF para a interrupção do prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se a contagem após o trânsito em julgado da segunda condenação, mas mantendo como marco inicial para a contagem do prazo a data em que ocorreu a última prisão do sentenciado.

Esse entendimento, segundo o STJ, é menos gravoso ao apenado e não ensejaria excesso de execução; via de consequência, não viola a regra do art. 5º, XXLVI da CF/88, eis que afetaria o princípio da individualização da pena, que assegura a correta indicação, na sentença penal condenatória, a qualidade e a quantidade da sanção, como também a indicação do regime inicial de cumprimento de pena. Nas palavras do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz:

A unificação de não condenação definitiva já possui o condão de recrudescer o quantum de pena restante a ser cumprido pelo reeducando, logo, a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, a desrespeito a ausência de previsão legal, configura excesso de execução, baseado apenas em argumentos extrajurídicos. (REsp: 1557461 SC 2015/234324-6).

A decisão ora analisada teve como fundamento primário a ausência de previsão legal para a interrupção do prazo, posto que o art. 111 da Lei de Execução Penal foi omissa quanto ao termo inicial para a concessão de novos benefícios na execução penal após a soma ou a unificação das penas, não cabendo ao intérprete dar à lei uma aplicação mais desfavorável ou gravosa ao condenado, de forma a violar o princípio da legalidade.

Segundo o Princípio da Legalidade, também denominado como princípio da reserva legal, nenhum fato poderá ser considerado crime sem que antes desse fato tenha sido instituído, mediante lei, o delito oriundo da conduta, bem como a pena aplicável ao caso.

Nas palavras do doutrinador José Afonso da Silva:

Trata-se também de garantia individual prevista no art. 5º, XXXIX, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, em que se consubstancia o princípio *nullum crimen nulla poena sine lege*. O dispositivo contém uma reserva absoluta de lei formal, que exclui a possibilidade, que exclui a possibilidade de o legislador transferir a outrem a função de definir o crime e de estabelecer penas. Demais, a definição legal do crime e a previsão da pena hão que preceder o fato tido como delituoso. Sem lei que o tenha feito não há crime nem pena. (SILVA, 2005, p. 429).

A Constituição Federal de 1988 consagra em seu artigo 5º a ideia de legalidade, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Outro momento em que fica cristalina a proteção ao princípio da legalidade na Constituição Federal se infere no art. 5º, inciso XXXIX, in verbis:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

No mais, outro ponto fundamental da referida decisão é o fato de que a imposição de uma interrupção dos prazos para concessão de eventuais benefícios violaria o Princípio da Individualização da Pena, o qual assegura que será garantido ao condenado a individualização de sua pena, ou seja, ao lhe ser aplicada uma pena, deverão ser levadas em conta as características subjetivas do agente, analisando o caso concreto. Dessa forma, inibe-se a aplicação de penas idênticas. Nesse prisma, destaca o entendimento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

A individualização da pena é preceito constitucional (art. 5.º, XLVI, CF) e vale tanto para o momento em que o magistrado condena o réu, aplicando a pena concreta, quanto para a fase da execução da sanção. 1. Por isso, conforme os antecedentes e a personalidade de cada sentenciado, orienta-se a maneira ideal de cumprimento da pena, desde a escolha do estabelecimento penal até o mais indicado pavilhão ou bloco de um presídio para que seja inserido. (NUCCI, 2018, p. 32).

A partir do entendimento do referido princípio, a decisão objeto de análise neste posto do trabalho pontuou que ocorreria ofensa ao Princípio da Legalidade e da Individualização da Pena, posto que a Lei de Execução Penal não contempla a existência de interrupção do prazo para a concessão de eventuais benefícios, quando realizada a unificação de penas, de tal forma, o magistrado simplesmente deduz que a contagem de tempo para benefícios não é razoável.

Dessa análise, é possível identificar que o não respeito ao princípio da individualização da pena pode se dar durante a sua aplicação e também durante a sua execução (DOTTI, 2018).

Conforme destacado no capítulo anterior, possível é vislumbrar situações nas quais, com a interrupção do prazo para a concessão de benefício ao se realizar a unificação de penas, ocorrerá prejuízo ao sentenciado, posto que este poderá ser punido duas vezes, por exemplo, no caso em que o crime cuja condenação gerou a unificação das penas tenha sido cometido durante a própria execução.

Hipoteticamente, o sentenciado que venha a se envolver em nova prática de crime doloso, no curso da execução penal, poderá ter reconhecida a prática de falta

disciplinar grave, ocasionando, assim, em primeiro plano, a regressão de seu regime prisional, e, dentre outras consequências, a alteração da data-base para futura concessão de benefícios. Assim, quando da Guia de Recolhimento referente ao fato já punido com o reconhecimento de falta grave, nova interrupção do prazo para concessão de eventuais benefícios poderia acarretar em bis in idem, ou seja, a dupla punição por um mesmo fato.

Quanto à prática de novo crime antes de ter início a execução penal, a superveniência de nova condenação não poderá intervir na apreciação das condições subjetivas do condenado, posto que o elemento essencial da execução é o merecimento do apenado aos benefícios e malefícios que poderão atingi-lo; assim, a alegação de a prática de um crime ter ocorrido antes do início da execução de pena não poderá ser objeto que desmereça o comportamento do apenado.

Ao final, o Ministro Relator realçou que, ao se realizar a unificação de penas diante de uma nova condenação definitiva, ocorrerá ampliação do quantum de pena restante a ser cumprido pelo indivíduo privado de liberdade.

De tal sorte, a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, ante a ausência de previsão legal, configura excesso de execução, alicerçado apenas em argumentos extrajurídicos, reconhecendo como marco para contagem de prazo para progressão de regime, na unificação de penas, como sendo a data em que se deu a última prisão do apenado ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena ou por crime praticado depois e já apontado como falta grave.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao analisar os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto à interrupção do prazo para concessão de progressão de regime na unificação de penas e a aplicação do art. 111 da Lei de Execução Penal, foi possível constatar que a omissão contida no codex mencionado deu ensejo para que os tribunais superiores realizassem sua própria interpretação.

Verificou-se que o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento de que, sobrevindo uma nova condenação definitiva ao apenado no curso da execução, a contagem do prazo legal necessário para a concessão de benefícios é interrompida, fixando-se, como termo inicial para a contagem do período aquisitivo de novos benefícios, a data do trânsito em julgado da última condenação, não importando se o delito é anterior ou posterior ao início da execução penal.

Em contrapartida, o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2018, no julgamento do Recurso Especial Resp: 1557461 SC, modificou o entendimento de então, pacificado entre as duas cortes superiores, reconhecendo que, ao se realizar a unificação das penas, diante de uma nova condenação, ocorrerá ampliação do quantum de pena restante a ser cumprido pelo indivíduo privado de liberdade.

De tal sorte, a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, ante a ausência de previsão legal, configura excesso de execução, alicerçado apenas em argumentos extrajurídicos, fixando, assim, como marco para contagem de prazo para progressão de regime, na unificação de penas, a data em que se deu a última prisão do apenado ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena ou por crime praticado depois e já apontado como falta grave.

Diante da omissão do legislador contida no art. 111 da Lei 7.210/1984, surgiu o questionamento acerca da fixação da data-base para progressão de regime prisional quando da superveniência de nova condenação no curso da execução penal, verificando-se que há discordância entre os entendimentos das referidas cortes.

Entretanto, apresenta-se mais correto, racional e juridicamente justo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça de que não ocorrerá a interrupção do prazo para a concessão de progressão de regime quando realizada a unificação de penas, mantendo-se como data-base a data em que se deu a última prisão do indivíduo privado de liberdade, ou então, a de eventual prática de falta grave no curso da execução penal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei 7240. Lei de execução penal: promulgada em 11 de julho de 1984.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei de execução penal para concursos. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. STJ: unificação das penas não altera o marco temporal para a concessão de benefícios da execução penal. Meu Site Jurídico, 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/07/17/stj-unificacao-das-penas-nao-altera-o-marco-temporal-para-concessao-de-beneficios-da-execucao-penal/>. Acesso em: 06 out. 2020.

DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal - parte geral. 6. ed. São Paulo: RT, 2018.

MIRANDA, Rafael de Souza. Manual de execução penal – teoria e prática. 1. ed. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal. 2. ed. Salvador: Forense, 2018.

MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual do direito penal. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2005.

ZUAN, Cláudio Rubino (Org.). Progressão de regime e database. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo\\_Database\\_para\\_progressao\\_de\\_regime.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Database_para_progressao_de_regime.pdf). Acesso em: 18 out. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. RECURSO ORDINÁRIO HABEAS CORPUS: HC 116528 RS. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 11/02/2014. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24969080/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-116528-rs-stf/inteiro-teor-113724902>. Acesso em: 11 dez. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: AgR ARE 0019316-25.2019.8.12.0001 MS- MATO GROSSO DO SUL 0019316-25.2019.8.12.0001. Relator: Ministra Cármem Lúcia. DJ: 29/05/2020. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865439337/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-agr-are-1253868-ms-mato-grosso-do-sul00193162520198120001/inteiro-teor-865439347>. Acesso em: 11 dez. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ. RECURSO ESPECIAL: Resp 1557461 SC 2015/0234324-6. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. DJ: 22/02/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/556495651/recurso-especial-resp-1557461-sc-2015-0234324-6/inteiro-teor-556495670>. Acesso em: 11 dez. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ. HABEAS CORPUS: HC 456819 SC 2018/0160071-6. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. DJ: 21/08/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/615471733/habeas-corpus-hc-456819-sc-2018-0160071-6/decisao-monocratica-615471749>. Acesso em: 11 dez. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ. HABEAS CORPUS: HC 573093 SC 2020/0086509-0. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJ: 17/04/2020. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860034420/habeas-corpus-hc-573093-sc-2020-0086509-0/decisao-monocratica-860034430>. Acesso em: 11 dez. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ. HABEAS CORPUS: HC 465820 SC 2018/016007-0. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ: 15/08/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/613141865/habeas-corpus-hc-456820-sc-2018-0160073-0/decisao-monocratica-613141881>. Acesso em: 11 dez. 2020.

# REVISTA CIENTÍFICA UNIFAGOC

---

## JURÍDICA



[www.unifagoc.edu.br](http://www.unifagoc.edu.br)  
0800 037 5600